



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17227.728540/2023-02
RESOLUÇÃO	1202-000.361 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASINCO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Pois bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo, em parte:

Trata-se de impugnação apresentada em face de lançamento que constituiu crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF, em relação a fatos geradores ocorridos nos anos calendário 2018 e 2019. Foi aplicada multa de ofício no percentual de 100%.

Para o lançamento de IRPJ e CSLL, a acusação fiscal é de ausência de comprovação dos custos contabilizados, uma vez que lastreados em documentos inidôneos emitidos por empresa noteira. No lançamento de IRRF, a infração foi descrita como IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, justificada pela identificação de operações comerciais inexistentes.

Foi atribuída responsabilidade solidária aos Sres. Isidro Alvarez Moreno e Manuel Navarro Canizares, na condição de sócios-administradores, em razão da identificação de ações caracterizadas pelo “Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto”.

De acordo com o Relatório Fiscal que acompanha e integra os autos de infração, a Plasincó (empresa autuada) foi destinatária de notas fiscais eletrônicas emitidas por R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ nº 16.718.518/0001- 03, pessoa jurídica utilizada para emissão de notas fiscais sem base em operações reais. As operações de compra e venda registradas nas notas fiscais emitidas por R. P. DE JESUS contra PLASINCO não teriam ocorrido, uma vez que R. P. de Jesus seria uma noteira, responsável pela emissão de notas fiscais inidôneas.

A autoridade fiscal faz um relato da constituição e das mudanças societárias pelas quais passou a R. P. de Jesus, mostrando que, a despeito de ter sido titularizada por pessoas sem capacidade financeira, alguns sem qualquer escolaridade, todos residentes em Estado diferente da sede da empresa, em endereços com moradias precárias, o faturamento da pessoa jurídica chegou a mais de seiscentos milhões de reais em 2021:

(...)

Na sequência, a fiscalização descreve as circunstâncias concretas de algumas das fornecedoras da pessoa jurídica R. P. de Jesus, apontando razões pelas quais resta evidenciado tratar-se de constituição fraudulenta, e as diligências que foram realizadas nos endereços cadastrais da R. P. de Jesus (matriz e filial), em que foi possível verificar a inexistência de maquinário necessário para manipular carga de natureza da comercializada por ela, assim como a inexistência de qualquer estoque do produto.

A fiscalização então concluiu que “Diante da ausência de patrimônio, da impossibilidade logística, da incompatibilidade entre faturamento, estrutura física e quadro de empregados e diante da inidoneidade dos supostos fornecedores, é inevitável concluir que a R. P. de JESUS não efetuou as vendas das mercadorias consignadas nas notas fiscais emitidas em seu nome.” É registrado também que as Secretarias de Fazenda de Minas Gerais e Tocantins concluíram que os documentos emitidos pela empresa R. P. de Jesus são ideologicamente falsos.

Depois de ter apresentado as razões pelas quais R. P. de Jesus foi considerada uma empresa de fato inexistente, a fiscalização detalha seu relacionamento com a empresa fiscalizada, Plasincó Ltda. Segundo a autoridade fiscal, entre setembro de

2018 e dezembro de 2019, a Plasinco foi destinatária de R\$ 54.198.224,07 de notas fiscais emitidas pela R. P. de Jesus.

Intimada a apresentar a documentação que comprovaria a veracidade dessas operações, a fiscalizada teria confirmado que as negociações foram efetuadas através do Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara, irmão do primeiro titular da R. P. de Jesus e alvo da operação Sinergia, realizada pela Polícia Civil, Receita Estadual e Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), no dia 26/05/2021, para combater sonegação de impostos nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Tocantins (página 5/75 do Relatório Fiscal). O Sr. Rodrigo, este sim, reside em imóvel de alto padrão localizado em bairro habitado por pessoas de alto poder aquisitivos (página 9/75 do RF) e é filho de Carlos Roberto de Alcântara, proprietário da BH Transportes, empresa responsável pela quase totalidade dos conhecimentos de transporte tendo a R. P. de Jesus como remetente de mercadorias (pg. 27/75 do RF).

Ainda em relação ao Sr. Rodrigo Leonardo de Lima Alcântara e sua identificação como contato da R. P. de Jesus, é destacado que:

(.....)

Em relação aos comprovantes de transporte apresentados à fiscalização pela Plasinco, é descrito que foi realizado confronto com os registros de passagem das Notas Fiscais e dos Conhecimentos de transporte, destacando-se o que segue:

(....)

O mesmo esforço é empreendido pela autoridade fiscal em relação a outro documento de compra, demonstrando ao fim que:

(....)

Assim, além de ter demonstrado que a empresa R. P. de Jesus não tinha qualquer capacidade de comercializar as sucatas de metais supostamente adquiridas pela Plasinco, a fiscalização demonstrou também a impossibilidade física de que a mercadoria, caso existente, tivesse sido de fato transportada nos termos registrados nos documentos apresentados pela empresa fiscalizada. Consequentemente, as operações comerciais de compra e venda entre Plasinco e R. P. de Jesus foram consideradas fictícias e as transferências de recursos entre as empresas como sem causa.

A partir dessas conclusões, foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária federal: Glosa de Custos (IRPJ e CSLL), Glosa de créditos de PIS e COFINS e Pagamentos sem Causa (IRRF).

A multa foi aplicada no percentual qualificado, de 100%, considerando-se que foi comprovado que as operações não existiram, foram simuladas com o uso de documentos inidôneos. Também houve atribuição de responsabilidade solidária aos sócios administradores, os Sres. Isidro Alvarez Moreno e Manuel Navarro Canizares.

Cientes da exigência fiscal, a empresa autuada (Plasinc Ltda.) e os responsáveis solidários (Sres. Isidro Alvarez Moreno e Manuel Navarro Canizares) apresentaram impugnação conjunta, na qual relatam inicialmente as características da empresa, destacando: o fato de estar há 45 anos no mercado com os mesmos sócios e que estes sócios participam ativamente das associações de classe para combaterem o mercado ilegal de sucatas; a situação de escassez do metal negociado (cobre), o que estimula a aquisição de sucata; o seu porte, que permite a aquisição de cobre em valor próximo a um bilhão de reais por ano; o fato de realizar aquisições de centenas de fornecedores, entre os quais estão as maiores mineradoras da América Latina; as rotinas internas relativas à aquisição e recepção da mercadoria adquirida. Após esse relato, apresentam os argumentos de defesa, afirmando, em síntese, que:

01. A empresa R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI não era um fornecedor periódico e representava um volume muito pequeno nas aquisições de matéria-prima. No Ano-Calendário 2018, ela representou aproximadamente 2% do total de aquisições e, no Ano-Calendário 2019, aproximadamente 3% do total de aquisições de matéria-prima. Logo, era um fornecedor irrelevante e suas referências foram obtidas das empresas TERMOMECÂNICA e PARANAPANEMA (empresa listada na Bolsa de Valores), duas das maiores indústrias do setor. Além das referências, foram realizadas consultas formais que demonstravam que o fornecedor existia e não havia nada que o desabonasse. A negociação comercial sempre envolveu o frete por conta do fornecedor, de modo que a Plasinc Ltda. recebia a matéria-prima diretamente em sua sede industrial, fazia a verificação do cobre e efetuava o pagamento.

02. A empresa R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI teve a sua inscrição baixada pela Secretaria da Receita Federal através do Ato Declaratório Executivo nº 011317377, publicado somente em 21 de junho de 2021 (fls. 68), tendo sido declarados inidôneos todos os documentos por ela emitidos de forma retroativa. Ou seja, a R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI foi reputada inidônea 1 ano e 6 meses após a última operação de venda realizada para a PLASINCO.

03. Foram oferecidos à Fiscalização todos os documentos necessários a comprovar a legalidade e a veracidade das operações realizadas, tais quais: (i) DANFE de todas as operações realizadas no período de setembro de 2018 a dezembro de 2019; (ii) cópia do livro de registros de entrada; (iii) cópia dos pedidos das mercadorias; (iv) comprovantes de pesagem dos caminhões na entrada da Plasinc; (v) comprovantes de pagamento; (vi) cópia do SINTEGRA; (vii) cópias do Livro Diário e demais informações apresentadas no corpo da Resposta à Intimação.

04. O auto de infração é nulo por ausência de fundamento válido, eis que a legislação citada (RIR/1999) seria genérica e revogada.

05. O auto de infração é nulo por ter incluído em seus fundamentos fatos de terceiros, com menção a processos administrativos de que os impugnantes não fazem parte, o que caracterizaria cerceamento do direito de defesa e falta de clareza das imputações.

06. O auto de infração é nulo em relação às operações realizadas com a filial da empresa R. P. de Jesus por ter extrapolado o escopo da fiscalização, com violação da ampla defesa e do contraditório. 07. Decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 11/2018. 08. No mérito, a conduta seria atípica, uma vez que as operações foram comprovadas pelo recebimento das mercadorias e pagamento aos fornecedores. Ademais, a realização de operações com triangulação (terceiros) não desconsideradas pela fiscalização seria prova de regularidade das operações, assim como o fato de que seu estoque seria negativo, caso excluísse dele as compras realizadas da R. P. de Jesus.

09. A impossibilidade de retroação da declaração de inidoneidade perante terceiros adquirentes de boa-fé; a aplicação de precedente vinculante relativo à manutenção dos créditos tributários (Tese 272 do STJ; Súmula 509 do STJ; IN Receita Federal do Brasil nº 1863, de 2018).

10. A ilegalidade da glosa de despesa com aquisições de matéria-prima na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica submetida ao lucro real.

11. A ilegalidade da exigência de IRRF sobre pagamento sem causa, por ausência de nexo de causalidade e de subsunção à norma; pois não seria possível a aplicação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, contra ato ilícito e o auto de infração lavrado teria natureza confiscatória.

12. A inexistência de interesse em benefícios fiscais de R\$ 11 milhões diante de pagamentos sem causa de R\$ 45 milhões de reais.

13. A necessidade de redução da multa punitiva para 75% do imposto devido.

14. A ausência de responsabilidade pessoal dos sócios por inexistência de acusação específica, tornando genérica a motivação apresentada pela autoridade fiscal, que não relatou fatos típicos, o que contraria precedente vinculante do STF na sistemática da repercussão geral (RE 562.276/PR).

Pelas razões que foram sumariadas acima, pede que o auto de infração seja julgado improcedente, “diante das provas da existência das operações por meio dos controles de entrada e saída de insumos e mercadorias, sistemas eletrônicos de pesagem com lacre de aferição controlado por empresa independente, registros contábeis e financeiros”.

São apresentados os seguintes requerimentos:

- A. Nulidade do AIIM por ausência de fundamento legal válido, eis que o lançamento do IRRF fora feito com base em Decreto revogado, e não em Lei vigente;
- B. Nulidade do AIIM por cerceamento de defesa em decorrência, da Inclusão de Fatos de Terceiros - Processos Administrativos em que os Impugnantes não fazem parte, diante da falta de clareza das imputações (artigo 4º da Lei 9784) e ausência de trânsito em julgado dos processos administrativos das empresas supostamente fraudulentas;
- C. Nulidade do AIIM em relação às operações realizadas com a filial da empresa R. P. DE JESUS, por extrapolar o escopo da fiscalização inicial afrontando diretamente o direito à ampla defesa e contraditório;
- D. Nulidade do AIIM diante da ausência de jurisdição da autoridade fiscalizatória responsável pela lavratura do Auto de Infração, em infringência ao quanto disposto na Portaria RFB nº 1.215/2020;
- E. A Decadência dos tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 11/2018;
- F. No MÉRITO, seja reconhecida a Atipicidade da conduta tido como ilícita, reconhecendo que as operações de compra e venda ocorreram de fato, conforme FARTO ASSERVO PROBATÓRIO (ordem de compra, nota fiscal, comprovante de pesagem, comprovante de pagamentos bancários - TEDs e depósitos -, SINTEGRA e registros contábeis);
- G. Subsidiariamente seja reconhecido que a PLASINCO é terceiro de boa-fé, tendo adotado todas as medidas possíveis para se precaver de fraude quando das operações, conforme determinava a IN RF13 1863/2018 (ATUAL IN RF13 2119/2022), não podendo ser afetada pela retroatividade da inidoneidade do fornecedor, nos termos da Súmula 509 do STJ;
- H. Superadas as nulidades e na hipótese de serem declaradas como inidôneas as operações, seja reconhecida a ilegalidade da glosa das despesas, e consequentemente seja afastada a cobrança de IRPJ e CSLL sobre as operações de compra de matéria-prima;
- I. Seja alternativamente, reconhecida a ilegalidade da exigência de IRRF sobre pagamento destinado à beneficiário identificado, nos termos dos precedentes invocados do CARF;
- J. Mantido o lançamento no mérito e rejeitados os pedidos anteriores, requer seja reconhecida a ilegalidade da exigência do IRRF sobre pagamento com causa decorrente de ato ilícito, o que transmutaria o tributo como sanção de ato ilícito, sob pena de violação do artigo 3º do CTN;
- K. Alternativamente, seja reconhecida a confiscatoriedade do lançamento de IRRF realizado, eis que o seu valor supera o valor total das operações

realizadas durante todo o período em que as partes mantiveram relações comerciais;

- L. Ainda em caráter subsidiário, que seja reconhecido a redução da multa punitiva para 75% do imposto devido, uma vez que o STF já decidiu em sede de repercussão geral que a multa superior ao valor do tributo devido é inconstitucional;
- M. Por fim, subsidiariamente, na hipótese de manutenção do AIIM com relação ao mérito, o que não se espera, seja afastada a responsabilidade pessoal dos sócios impugnantes, eis que não há imputação de fato individualizado e doloso com relação à eles, que implique em abuso do poder administrativo para fraudar o recolhimento dos tributos.

Além desses pedidos, há o requerimento de “oitiva de testemunhas que presenciaram os fatos na época, à serem oportunamente arroladas quando do deferimento da prova, bem como seja realizada a diligência in loco por Auditor-Fiscal da Receita Federal, para constatação das atividades e procedimentos quando do recebimento das matérias-primas, o que corroborará todos os fatos e argumentos aqui dispostos”.

Instruído com essa impugnação, e com os documentos comprobatórios que foram com ela juntados, o processo foi encaminhado à DRJ09 e distribuído para esta relatora.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 apreciou a impugnação em 21/07/2025 e prolatou o Acórdão 109-024.150 pelo qual considerou-a totalmente improcedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018, 2019

LANÇAMENTO. NULIDADE. EMPRESA DECLARADA INIDÔNEA. INCLUSÃO DAS INFORMAÇÕES.

A declaração de inaptidão de pessoa jurídica considerada inexistente de fato provoca efeitos fiscais sobre as pessoas jurídicas que registraram operações com base na documentação fiscal produzida por ela. Logo, a inclusão de informações sobre as ocorrências que levaram a essa declaração de inaptidão não constitui matéria estranha ao lançamento realizado contra a suposta adquirente nas operações fictícias, não autorizando, por isso, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Quando o Relatório Fiscal está vertido em linguagem clara e objetiva e contém todas as informações a respeito das infrações imputadas aos sujeitos passivos, não há que se falar em nulidade do procedimento.

LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 46 DA SÚMULA CARF.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Logo, a intimação para prestação de informações de interesse da fiscalização não constitui requisito de validade do lançamento.

LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO TERRITORIAL. NULIDADE. ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA CARF.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência quando esse se mostra desnecessário e ineficaz diante da pretensão probatória dos impugnantes.

PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Inexiste previsão quanto à produção de provas por meio de oitiva de testemunhas no processo administrativo fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

ENUNCIADOS Nº 72 E 114 DA SÚMULA CARF.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. Esta é também a regra de contagem do prazo decadencial a que se submete o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da sua causa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. ESPECIFICAÇÃO DE ATOS ANTIJURÍDICOS.

A identificação de atos específicos praticados pelo imputado de responsabilidade tributária é dispensável quando o quadro fático aponta para uma infração à lei que faz parte da própria estratégia da empresa, estando, por isso, na esfera de atuação de seus dirigentes. Assim, em tal situação, a responsabilidade dos dirigentes é devida não apenas pela prática de um ato específico, mas pela omissão diante de atos sabidamente ilegais, já que possuem obrigação legal de impedi-los. Ademais, resta caracterizada essa responsabilidade dos sócios quando a própria empresa, no curso da fiscalização, aponta os seus administradores como responsáveis pelas negociações nas operações fictícias que geraram vantagens tributárias indevidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019

IRRF. NOTA FISCAL INIDÔNEA. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Uma vez comprovado que o contribuinte efetuou o pagamento referente à nota fiscal inidônea que motivou a glosa de custos ou despesas utilizados na apuração do lucro líquido, tal pagamento se sujeita à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, na condição de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado. Quando o pagamento é realizado mediante transferência para conta cujo titular foi considerado pessoa jurídica inexistente de fato, considera-se não ter ocorrido a identificação do real beneficiário da operação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

CUSTOS E DESPESAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. IMPOSSIBILIDADE.

Correta a glosa de custos e despesas cujas aquisições estão lastreadas em documentos revelados inidôneos, em especial quando o contribuinte não demonstra que os negócios jurídicos subjacentes foram efetivamente realizados.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2018, 2019

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se aos lançamentos reflexos alusivos à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Devidamente cientificado, a pessoa jurídica autuada e os coobrigados apresentaram recurso voluntário em peça única, ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória e acrescentando a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatários devidamente legitimados e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do relatório, extrai-se o seguinte trecho:

De acordo com o Relatório Fiscal que acompanha e integra os autos de infração, a Plasincó (empresa autuada) foi destinatária de notas fiscais eletrônicas emitidas por R. P. DE JESUS ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ nº 16.718.518/0001-03, pessoa jurídica utilizada para emissão de notas fiscais sem

base em operações reais. As operações de compra e venda registradas nas notas fiscais emitidas por R. P. DE JESUS contra PLASINCO não teriam ocorrido, uma vez que R. P. de Jesus seria uma noteira, responsável pela emissão de notas fiscais inidôneas.

Daí foram glosados os custos correspondentes às notas fiscais tidas como inidôneas com reconstituição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e os valores pagos à emitente foram tidos com pagamentos sem causa sujeitos à incidência do IRRF.

A caracterização da empresa R. P. de Jesus Andrade Indústria e Comércio de Metais como “noteira” foi objeto de exaustivo levantamento trazido no Termo de Verificação e trata-se de fato incontroverso. Sob esse prisma, as NFs por ela emitidas, isoladamente, não são hábeis a demonstrar as operações a que se referem muito menos embasar os registros na escrituração.

O principal argumento de defesa tem como base o que seria a boa fé da adquirente que não poderia ser responsabilizada por atos de terceiros, eis que as operações sob escrutínio teriam sido concretizadas com recebimento dos produtos adquiridos.

Em situações como essa, é fato que a legislação e a jurisprudência caminham na linha suscitada pela defesa desde que, ressalte-se, a entrega dos bens seja comprovada. Cabe registrar o disposto no parágrafo único do art. 82, da Lei 9.430/96:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstas na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

A defesa sustenta que teria apresentado toda a documentação pertinente nos seguintes termos:

(...)

Isto porque, como bem alentado, inclusive pelo v. Acórdão, a empresa ora Recorrente, intimada a manifestar-se acerca das operações formalizadas com a empresa R.P. de Jesus, apresentou toda a documentação pertinente, tais como: ordens de compra, notas fiscais de venda emitidas pelo Fornecedor, comprovantes de pesagem da sucata na entrada de suas instalações referenciando as respectivas notas fiscais, emitentes e a placa do veículo do transporte, comprovantes de pagamento bancário, escriturações contábeis (Livro Diário) e demais documentos que estavam em seu poder.

(....)

Na transcrição a interessada consigna que teria apresentado toda a documentação que entende pertinente à comprovação das operações sob exame. Do rol mencionado, os documentos que, em tese, poderiam efetivamente demonstrar o ingresso dos produtos nas instalações da recorrente são os comprovantes de passagem da sucata na entrada e a identificação dos veículos de transporte conciliados com as notas fiscais.

Em relação aos veículos, a autoridade lançadora tece arrazoado sobre o registro de passagem onde demonstra incoerências que prejudicam a aceitação das informações prestadas referentes aos veículos:

(...)

Toda NF-e que acobertar operação interestadual de mercadoria é sujeita ao registro de passagem eletrônico. Entre os eventos disponíveis para o CT-e estão o Registro de Passagem (evento registrado pela SEFAZ no CT-e referente a passagem do MDF-e no Posto Fiscal) e o Registro de Passagem Automático (evento registrado pelo sistema automatizado de postos fiscais referente a passagem de um MDF-e no posto fiscal, este evento é registrado no CT-e.)

O sistema automatizado de postos fiscais é composto por balanças dinâmicas, controle eletrônico de pátio e sistemas de automação de trânsito que contam com câmeras identificadoras de placas, softwares capazes de apontar o peso da carga em cada eixo do caminhão, cancelas e placas eletrônicas de orientação aos motoristas.

Na planilha “Registros de Passagem x CT-e” (p. 16576) estão relacionados os CT-e emitidos pela BH TRANSPORTES que acobertaram as notas fiscais emitidas pela R. P. DE JESUS para a PLASINCO.

Da citada planilha filtramos os registros que possuem registros de passagem, permitindo uma análise do real itinerário da carga.

Inicialmente identificamos a BR-050 como a rota mais rápida e mais comumente utilizada para o transporte de cargas de Palmas/TO para São Paulo/SP. O Percurso tem 1.752 KM e o tempo de tempo de viagem é de cerca de 21:30h.

Para a análise consideraremos um tempo mínimo de 2 paradas de 30 minutos para almoço e jantar e uma parada de 6 horas para descanso. Assim, o tempo mínimo de viagem entre Palmas/TO e São Paulo/SP é estimado em 21:30 horas + 7 horas, totalizando 28:30 horas.

(....)

Analisemos a NF-e nº 4.519 emitida pela R.P. DE JESUS contra a PLASINCO. Nela consta a data e hora de saída da mercadoria de Palmas/TO: dias 05/10/2018 às 13h55min. O CT-e nº 2236 acobertou a NF-e nº 4.519, ele foi emitido no dia 05/10/2018 às 16h48min. Abaixo, excertos da Nota Fiscal e do Conhecimento de Transporte com os eventos dos registros de passagem.

(....)

Observa-se que a Ordem de Compra foi emitida em 08/10/2018, 3 dias após a emissão da Nota Fiscal, e no mesmo dia da recepção da mercadoria. Também chama a atenção o fato de os registros de passagem apontarem para o veículo de placa OCX-7854 (caminhão-trator marca/modelo Scania/R 440 A6X2), enquanto no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal consta o veículo de placa HNP-3092 e carreta de placa OWR-5611(semi reboque marca/modelo SR/Noma SR3E25 CG). O documento de pesagem também registra o veículo de placa HNP-3092.

Além da Ordem de Compra ser posterior à da emissão da Nota Fiscal, o comprovante de pesagem e a Nota Fiscal informam um veículo diverso do que foi registrado nas passagens automáticas. Tais documentos, portanto, são imprestáveis para comprovar o recebimento da mercadoria.

Confirmando a constatação acima, os registros de passagem do veículo de placa OCX7854 comprovam que no dia 05/10/2018, às 18:16h, ele passava pela praça de pedágio de Estiva Gerbi, entrando no estado de São Paulo. Como está registrado na Nota Fiscal, a mercadoria teria saído de Palmas/TO no mesmo dia, às 10:55h. A distância entre os municípios é de 1.629Km, então para vencer esta distância em menos de 8 horas o caminhão teria se deslocado a uma velocidade média de 203 Km/h, o que torna impossível a viagem registrada nos documentos fiscais.

(...)

Quanto a essa questão, a recorrente não contestou diretamente as considerações feitas pela autoridade fiscal, sustentou que não teria responsabilidade pelo transporte da mercadoria.

Restaria, portanto, uma análise de mérito em relação aos comprovantes de pesagem, ressaltando que a própria interessada enfatiza a importância dos procedimentos de pesagem como demonstrativos da entrega dos produtos supostamente adquiridos.

Numa análise por amostragem da documentação trazida aos autos, constatei que algumas notas fiscais não estão acompanhadas do respectivo comprovante de pesagem. Tendo em vista o grande volume de documentos, entendo ser de interesse do sujeito passivo indicar com precisão quais NF estão devidamente acobertadas.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a interessada seja intimada a apresentar planilha com indicação da folha dos autos onde consta o comprovante de pesagem, para cada NF que teve valores glosados e/ou apresentar os comprovantes remanescentes que, por hipótese, ainda não tenham sido trazidos aos autos.

Após o processo deve retornar a este colegiado para complemento do julgamento.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1202-000.361 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.728540/2023-02

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto

DOCUMENTO VALIDADO